



PROCESSO N° TST-RR-814-81.2013.5.08.0107

A C Ó R D Ã O

2^a Turma

GMJRP/r1/JRP/vm/li/pr/ac

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014.

DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRABALHO. AMPUTAÇÃO INTEGRAL DO BRAÇO DIREITO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DA VALORAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA.

O Regional, mediante o exame das provas testemunhal e pericial produzidas, constatou que o reclamante foi vítima de acidente de trabalho, firmando convicção acerca da caracterização da responsabilidade civil subjetiva capaz de ensejar a reparação por danos morais e estéticos, porquanto comprovados o evento danoso (infortúnio que ocasionou a amputação integral de seu braço direito), a culpa concorrente das partes e o nexo causal. A Corte a quo consignou ser incontroverso que o autor, no desempenho de suas funções, ao executar atividades na esteira do *triper/shute* do depósito de carvão, sofreu acidente de trabalho que culminou na amputação de seu membro superior direito. O Tribunal salientou que a prova pericial foi contundente em evidenciar que a motivação para o acidente foi concorrente entre falhas simultâneas do reclamante e da reclamada, visto que o autor foi negligente ao desentupir o maquinário de propriedade da empregadora com as mãos, sem desligá-lo, ao passo que a ré não observou a NR 12 que versa sobre as regras de segurança do equipamento, tampouco disponibilizou



PROCESSO N° TST-RR-814-81.2013.5.08.0107

treinamento específico ao reclamante para operar e executar atividades na esteira do *triper/shute* do depósito de carvão. Com efeito, tendo em vista que o acidente de trabalho ocorreu no exercício da atividade laboral, evidente o nexo de causalidade entre o dano suportado pelo reclamante e o serviço prestado em favor da reclamada. Diante desse contexto, em que presentes o nexo de causalidade, o dano e a culpabilidade, impõe-se o dever de indenizar. Ademais, a argumentação da recorrente de que o evento danoso decorreu de ato negligente e imprudente do reclamante ou de culpa exclusiva do autor remete à revisão do acervo fático-probatório, procedimento vedado nesta fase recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento **desprovrido**.

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.
APELO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA N° 221
DO TST.**

A reclamada não indica dispositivos de lei ou constitucionais tidos por violados, tampouco contrariedade a súmulas desta Corte ou súmulas vinculantes, razão pela qual se encontra desfundamentado o apelo, nos termos da Súmula nº 221 do TST.

Agravo de instrumento **desprovrido**.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA
VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014.**

**MULTA POR OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
ARTIGO 832, § 1º, DA CLT.
INAPLICABILIDADE.**



PROCESSO N° TST-RR-814-81.2013.5.08.0107

O Tribunal Regional, com fundamento no art. 832, § 1º, da CLT, manteve a condenação da reclamada ao pagamento de multa no importe de 10% (dez por cento) do valor líquido da condenação para fins de cumprimento de sentença. Ocorre que o art. 832, § 1º, da CLT deve ser interpretado de forma sistemática com outros dispositivos da própria norma da CLT, sobretudo com a devida observância dos arts. 880, 882 e 883, que, em conjunto, dão regramento próprio ao cumprimento de sentença no processo do trabalho. Na hipótese de descumprimento da decisão judicial de forma espontânea em 48 (quarenta e oito) horas ou, ainda, não havendo acordo no prazo legal, deve haver a constrição de tantos bens quantos bastem para que se garanta a execução. Dessa feita, por possuir disposições específicas em relação à execução de obrigação de pagar quantia certa, não se pode admitir a aplicação dos preceitos genéricos encontrados no art. 832, § 1º, da CLT. Logo, é inviável a aplicação de multa pelo descumprimento da decisão em que se reconheceu o direito ao adimplemento do *quantum devido*, sob pena de se incorrer em ofensa ao princípio do devido processo legal, como se observa na hipótese.

Recurso de revista **conhecido** e **provido**.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE
INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N°
13.015/2014.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO



PROCESSO N° TST-RR-814-81.2013.5.08.0107

**ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT.
AUSENCIA DE INDICAÇÃO DO
PREQUESTIONAMENTO.**

O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescendo a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que determina, em seu inciso I, que a parte indique o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. A SbDI-1 desta Corte, no acórdão prolatado no julgamento dos embargos declaratórios no Processo nº E-RR-1522-62.2013.5. 15.0067, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, decisão em 16/3/2017), firmou entendimento no tocante à necessidade da transcrição do trecho dos embargos de declaração em que a parte, de forma inequívoca, provoca o Tribunal Regional a se manifestar sobre determinada matéria e, em consequência, do acórdão prolatado no julgamento dos aludidos embargos, para que seja satisfeita a exigência do requisito inscrito no inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT, quando se tratar de arguição de preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, para que se possa analisar sobre quais pontos o Tribunal Regional, supostamente, teria deixado de se manifestar. Esse requisito processual passou a ser explicitamente exigido, por meio da edição da Lei nº 13.467/17, que incluiu o item IV ao § 1º-A do artigo 896 da CLT, estabelecendo que é ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, “transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos



PROCESSO N° TST-RR-814-81.2013.5.08.0107

declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão”.

Recurso de revista **não conhecido**.

DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRABALHO. AMPUTAÇÃO INTEGRAL DO BRAÇO DIREITO. INCAPACIDADE DEFINITIVA E PERMANENTE. MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA EM R\$ 35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS, RESPECTIVAMENTE, TOTALIZANDO R\$ 70.000,00 (SETENTA MIL REAIS). MAJORAÇÃO DEVIDA. VALOR ORA FIXADO EM R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS). R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) PARA O DANO MORAL E R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) PARA O DANO ESTÉTICO.

Estabelece o artigo 944, *caput*, do Código Civil que a indenização se mede pela extensão do dano, bem como o artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal prevê que a indenização por danos morais, materiais ou à imagem deve ser proporcional ao agravo sofrido. No caso, o Regional, valorando fatos e provas, firmou convicção acerca da caracterização da responsabilidade civil capaz de ensejar a reparação por danos morais e estéticos, porquanto comprovados o evento danoso (acidente de trabalho que ocasionou a amputação por completo do braço direito do autor), a culpa concorrente das partes e o nexo causal. Diante desse cenário, o Tribunal a quo condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos no importe de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), totalizando R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). A jurisprudência desta Corte



PROCESSO N° TST-RR-814-81.2013.5.08.0107

firma-se no sentido de que não se admite a majoração ou diminuição do valor da indenização por danos morais, nesta instância extraordinária, em virtude da necessidade de revolvimento da valoração do contexto fático-probatório para tanto. Entretanto, tem-se admitido essa possibilidade apenas nos casos em que a indenização for fixada em valores excessivamente módicos ou estratosféricos. Na hipótese em exame, verifica-se ser incontroverso o acidente de trabalho sofrido pelo autor, o qual culminou no esmagamento e na amputação do seu membro superior direito. Assim, em razão do acidente, o reclamante sofreu danos estéticos decorrentes da perda de seu braço direito, além do abalo moral. Denota-se que a condenação da reclamada, com culpa comprovada pela prova dos autos na ocorrência do acidente que amputou integralmente o braço do reclamante, culminando em incapacidade definitiva e permanente, além de causar dor e desconforto físicos e emocionais, em uma indenização no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), a título de danos morais, e outra no mesmo valor, a título de danos estéticos, mostra-se efetivamente irrisória, não cumprindo, assim, o caráter pedagógico que deve ser observado na fixação do montante indenizatório, tampouco a proporcionalidade ao dano sofrido, na forma prevista no artigo 944 do Código Civil. Salienta-se que a culpa concorrente do reclamante no acidente de trabalho não acarreta a manutenção de indenização em valor muito aquém do sofrimento moral e estético do trabalhador. Por outro lado, o valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil



PROCESSO N° TST-RR-814-81.2013.5.08.0107

reais) a título de indenização por danos morais e por danos estéticos, apontado na petição inicial, é extremamente excessivo, considerando a culpa concorrente do reclamante no infortúnio e o redutor. Assim, fixam-se os valores da indenização em R\$ 100.000,00 para o dano moral e em R\$ 100.000,00 para o dano estético. Recurso de revista **conhecido e provido**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-814-81.2013.5.08.0107**, em que é Recorrente e Recorrida **SIDERÚRGICA IBÉRICA S.A.** e Recorrente e Recorrido **ROGÉRIO DO NASCIMENTO BRITO**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo acórdão de págs. 740-755, condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, materiais e estéticos, porquanto comprovado o evento danoso (acidente de trabalho que ocasionou a amputação por completo do braço direito do autor).

Ainda, a Corte de origem manteve a decisão do Juízo sentenciante em que se deferiu a multa de 10% para o caso de descumprimento da sentença.

O Tribunal Regional da 8ª Regional, mediante despacho de págs. 831-834, denegou seguimento ao recurso de revista da ré. Inconformada, a parte interpõe agravo de instrumento, às págs. 837-856.

Contrarrazões e contraminuta não foram apresentadas.

Por sua vez, o reclamante interpõe recurso de revista, às págs. 802-816, com amparo no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. O apelo foi admitido no despacho de págs. 829-831.



PROCESSO N° TST-RR-814-81.2013.5.08.0107

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

O Tribunal Regional do Trabalho da 8^a Região denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, mediante o despacho que se segue:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS”

O recurso é tempestivo (decisão publicada em 05/05/2015 - fl./ID 540; recurso apresentado em 13/05/2015 - fl./ID 550).

A representação processual está regular, ID/fl. 559.

Satisffeito o preparo (ID/fls. 457, 479, 478, 539, 558 e 557).

“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS”

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO ESTÉTICO.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso II; artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal.

- violação do(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818; Código de Processo Civil, artigo 333, inciso I.

A recorrente se insurge contra o V. Acórdão de fls. 532/539, que manteve as indenizações por danos estéticos e morais ao reclamante, majorando-as para R\$ 35.000,00. Alega que o laudo pericial concluiu que o acidente de trabalho ocorreu por culpa do exclusiva reclamante, o qual infringiu as normas de segurança da empresa. Assevera que o entendimento turmário fere diretamente a Constituição, em seus artigos 5º, II e 7º, XXVIII, e viola os artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Alega ainda que o quantum arbitrado para os danos morais e estéticos viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, gerando enriquecimento ilícito do autor. Aponta as violações em epígrafe e suscita divergência jurisprudencial.



PROCESSO N° TST-RR-814-81.2013.5.08.0107

Analizando a decisão recorrida, vejo que a Turma assim decidiu:

"Concordo com o MM. Juízo de primeiro grau quando este se refere ao fato de que não foi produzida outra prova capaz de lançar qualquer dúvida quanto à conclusão do laudo pericial formulado por médico do trabalho, nomeado pelo Juízo sem qualquer insurgência por parte do reclamante.

Assim é que, não obstante a culpa concorrente reconhecida pela perícia técnica; as sequelas do acidente, com redução em 70% da capacidade laborativa (laudo apresentado pela médica do trabalho, antes citado, e tabela da SUSEP); a extrema gravidade e a extensão dos danos suportados pelo autor; os procedimentos adotados pela empresa após o acidente em relação ao tratamento médico e reabilitação do reclamante; as peculiaridades do caso concreto; além do caráter pedagógico da punição e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, autorizam que se dê parcial provimento ao apelo do reclamante para majorar as indenizações a título de danos morais para R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e a título de danos estéticos para R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), valores que considero adequados e proporcionais para atender a finalidade almejada.

Ressalto, mais uma vez, que a obrigação de reparar os danos moral, estético, material, espécies do gênero dano pessoal, decorrente de acidente de trabalho, encontra-se prevista na Constituição Federal, arts. 5º,V e X; 7º, XII e XXVII, e, ainda, nos arts. 186 e 950 do Código Civil. E a cumulação das indenizações por danos morais e estéticos é plenamente cabível, em razão da distinção que existe entre os direitos tutelados, apesar de relacionados ao mesmo fato."

Não merece prosperar o apelo.

Conforme exposto na análise do recurso do reclamante, vislumbro violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, por considerar os valores da indenização insuficientes à reparação do dano, e não por considerá-los exorbitantes, como pretende a reclamada em seu apelo.

Portanto, inviável o seguimento do seu apelo.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /
LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / MULTA DE 10%.**

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso LIV, LV, da Constituição Federal.
- violação do(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 769,880; artigo 883.



PROCESSO N° TST-RR-814-81.2013.5.08.0107

Neste ponto, a recorrente se insurge contra a multa de 10% cominada para o caso de descumprimento da sentença. Alega que a decisão recorrida, ao manter a referida penalidade, violou de forma direta os artigos em epígrafe, que descrevem os procedimentos a serem realizados na execução trabalhista e que não incluem a aplicação de multa em caso de descumprimento. Pede a reforma do julgado.

Não merece prosperar as alegações.

Primeiramente, quanto a alegação de violação ao artigo 5º, LIV e LV, da CF/88, destaco que o Excelso Supremo Tribunal Federal, há muito, entende incabível o manejo de recurso de natureza extraordinária, sob alegação de afronta ao princípio da legalidade e do devido processo legal, inclusive quanto a seus desdobramentos, contraditório e ampla defesa, por serem princípios "genéricos".

Nesse sentido, colaciono importante julgado da Suprema Corte:

"Não cabe recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição é reflexa ou indireta, porquanto, a prevalecer o entendimento contrário, toda a alegação de negativa de vigência de lei ou até de má interpretação desta passa a ser ofensa a princípios constitucionais genéricos como o da reserva legal, o do devido processo legal ou o da ampla defesa, tornando-se, assim, o recurso extraordinário - ao contrário do que pretende a Constituição - meio de ataque à aplicação à legislação infraconstitucional. (STF, AgRg 170637-7, rel. Min. Moreira Alves)."

Quanto as demais alegações (arts. 880, 883 da CLT), vejo que estes assim dispõem:

"Art. 880. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 1º O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias."



PROCESSO N° TST-RR-814-81.2013.5.08.0107

Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial."

Pela leitura dos referidos dispositivos, não resta expressa qualquer proibição em relação à cominação de multas pelo não cumprimento da sentença, razão pela qual, entendo que a parte não logrou êxito em indicar as contrariedades jurídicas existentes entre a decisão recorrida e os dispositivos apontados, as quais devem ser literais (art. 896, "c" da CLT). Logo, entendo que não houve o atendimento do inciso II do artigo 896, §1º-A, da CLT.

Ademais, ressalto que no dia 6 de julho de 2015, este Regional aprovou, por meio da Resolução 41/2015, a Súmula de Nº 31, a qual dispõe que "compete ao Juiz do Trabalho estabelecer prazo e condições para cumprimento da sentença, inclusive fixação de multas e demais penalidades (Artigos 652, d; 832, § 1º, e 835, todos da CLT)", o que reforça a tese de que a aplicação das referidas penalidades não encontra óbice no ordenamento jurídico como um todo, inclusive quanto aos dispositivos citados (arts. 880 e 883 da CLT).

Portanto, inviável o apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista." (pág. 831-834)

Na minuta do agravo de instrumento, a reclamada insurge-se contra a decisão regional em que se manteve a condenação ao pagamento das **indenizações por danos estéticos e morais** ao reclamante.

Afirma que o acidente de trabalho ocorreu por culpa exclusiva do autor, o qual infringiu as normas de segurança da empresa.

Assevera que "não há provas de culpa ou dolo da reclamada, nem mesmo de culpa concorrente, não tendo, portanto, o reclamante se desincumbido do ônus probatório de suas alegações" (pág. 850).

Indica violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, 818 da CLT e 333 do CPC/73.

Alega, ainda, que o **quantum arbitrado para os danos morais e estéticos** viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, gerando enriquecimento ilícito do autor.



PROCESSO N° TST-RR-814-81.2013.5.08.0107

Aponta violação do artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal, bem como traz arestos para comprovar divergência jurisprudencial.

Sustenta ser indevida a **indenização por danos materiais**, alegando a inexistência de incapacidade total do autor para o trabalho.

Aduz que “não há incapacidade definitiva para o trabalho, o que se nota é uma debilidade permanente em um dos membros. Logo, não há que se falar em danos materiais sofridos pelo reclamante, pois em se tratando de danos materiais, não é suficiente a simples alegação, deve o mesmo ser devidamente demonstrado, notadamente no tocante ao nexo de causalidade e à culpabilidade do agente” (pág. 851).

Por fim, insurge-se contra **a multa de 10% cominada para o caso de descumprimento da sentença**, argumentando que o Regional, ao manter a referida penalidade, violou de forma direta os artigos 769, 880 e 883 da CLT, ao quais descrevem os procedimentos a serem realizados na execução trabalhista e que não incluem a aplicação de multa em caso de descumprimento.

Afirma que “o art. 475-J do CPC não é aplicável no processo do trabalho, que é regido por disposições próprias (CLT, arts. 876 a 892), possuindo autonomia em relação ao processo comum” (pág. 840).

Aponta violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e 769, 880 e 883 da CLT, bem como traz arestos para o cotejo de teses.

Analisa-se.

Quanto às **indenizações por danos estéticos e morais**, assim decidiu o Regional:

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. MATÉRIA COMUM AOS DOIS APELOS.”

A reclamada alega a inexistência de culpa de sua parte pelo acidente de trabalho que sofreu o autor. Pugna pelo reconhecimento da culpa exclusiva da vítima, argumentando que jamais foi negligente com o meio ambiente de trabalho; que sempre forneceu a necessária instrução do serviço a ser desempenhado na função do reclamante, de auxiliar de produção; que sempre cumpriu com suas obrigações relativas ao fornecimento de EPI's a todos os seus empregados, bem como de promover



PROCESSO N° TST-RR-814-81.2013.5.08.0107

palestras ministradas pelo técnico em segurança do trabalho a respeito de todos os procedimentos a serem adotados.

Diz que o acidente só ocorreu porque o reclamante desempenhou de forma negligente suas atividades, sem a atenção devida, ignorando todas as orientações e determinações legais que proíbem a atitude que tomou e o tornou vítima de acidente de trabalho. Menciona o depoimento pessoal do autor.

Sustenta que não houve o nexo causal entre o evento danoso e o ato culposo e que não há possibilidade de se aplicar, neste caso, a teoria objetiva para o deferimento das indenizações por danos materiais, morais e estéticos, assim como entende pela não acumulação destes dois últimos, porque o dano estético está abrangido pelo dano moral, constituindo o pedido *bis in idem* e enriquecimento ilícito.

Pede a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pleito em epígrafe e, alternativamente, pede que seja minorado o valor reconhecido pelo primeiro grau, com a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O reclamante, por sua vez, requer a majoração do valor da indenização para R\$443.279,28, a partir da utilização como parâmetros para cálculo da indenização por danos materiais, a culpa da reclamada ou responsabilidade objetiva pelo risco criado e a redução da capacidade laborativa em 100%. Quanto aos danos morais, pede que seja aumentado o valor para R\$900.000,00. Faz longas considerações acerca da perícia técnica.

Analiso.

Pela narrativa da inicial, o reclamante, no dia 19/12/2011, iniciou sua jornada de trabalho às 16h, descarregou um caminhão de carvão e, por volta das 17h30min, seu colega de trabalho lhe avisou que o encarregado, seu chefe, determinou que ele (o reclamante) subisse no silo de carvão para trabalhar na esteira, tarefa já desempenhada por ele algumas outras vezes. Disse que aprendeu sobre o funcionamento dos equipamentos através de orientações de seu encarregado, que já havia feito uma breve demonstração de como ligar e desligar as esteiras, orientando a retirar os pedaços maiores de carvão com a esteira em movimento, antes que estes caíssem no triplo e o entupissem.

Afirmou que subiu até a plataforma, ligou uma esteira de cada vez, conforme foi orientado. Depois que as 03 (três) esteiras estavam em funcionamento, posicionou-se em frente à esteira e iniciou suas atividades, que consistiam em retirar, do carvão que passava sob a esteira, os pedaço madeira não carbonizados corretamente, pedaços maiores de carvão ("ticos"), para evitar entupimento do triplo (último canal por onde passa o carvão antes de cair no silo).

Narrou que o espaço para trabalhar era estreito e ficava entre a esteira e uma grade de ferro de aproximadamente 90cm de altura, que cercava parte da plataforma, e que quando o carvão passa sobre esteira, o ambiente fica totalmente impregnado de fuligem, impedindo a visualização



PROCESSO N° TST-RR-814-81.2013.5.08.0107

de objetos que estejam a mais de 0,5m de distância; que quando acontecia de o triplo entupir, tinha que desligar rapidamente as esteiras, desentupir o triplo e, após, ligá-las novamente para continuar o serviço, pois não havia outro funcionário para operar as máquinas e prestar auxílio.

Explicou que o triplo somente entupia quando o reclamante, • dada a velocidade das esteiras, não conseguia retirar todos os "ticos" que passavam pela esteira em movimento; que seu dever era retirar os "ticos" antes que estes entupissem o triplo e paralisasse a atividade.

No dia 19/12/2011, como as esteiras são muito rápidas e a quantidade de "ticos" era muito grande, o triplo chegou a entupir por duas vezes. Após desentupir o triplo pela segunda vez e reativar os equipamentos, passaram pela esteira alguns pedaços de ripa .e um pedaço grande de carvão.

No momento em que foi retirar esses pedaços, disse que escorregou no carvão que havia se acumulado no chão da plataforma e, em razão disso, a luva que usava (não apropriada, uma vez que era luva de pano) ficou presa no rolete da esteira, prensando sua mão direita. Consequentemente, todo o seu braço direito começou a ser esmagado pelo rolete, enquanto ele era arrastado em direção ao triplo.

Para agravar ainda mais a situação, afirmou que, enquanto o braço direito era esmagado, o rolete prensou a camisa do uniforme, de modo que, na medida em que camisa era puxada pelo rolete, o seu pescoço ia sendo ferido, impedindo a respiração. Em meio ao desespero, disse que, com o outro braço, conseguiu rasgar seu uniforme, evitando o estrangulamento. Foi só quando as máquinas pararam de funcionar, o que acha que ocorreu em razão de o carvão ter se acumulado na esteira, sobrecarregado os motores do sistema. Somente após aproximadamente 30 minutos, quando já havia perdido muito sangue, um empregado da reclamada começou a gritar pelo seu nome, que ouviu e, embora praticamente sem forças, gritou que estava no triplo. Momento em que iniciou o seu resgate, que demorou cerca de 30 minutos. Foi encaminhado ao hospital, passou por cirurgia, teve seu braço direito amputado. Afirma que ficou definitivamente inapto para exercer suas atividades laborativas e que tudo ocorreu em razão da negligência de sua empregadora, pois lhe faltou a utilização de proteções eficientes, dispositivos de segurança que parassem a esteira. Diz que a culpa da empresa resta configurada no momento em que e mesma não tomou os cuidados necessários para a redução prevenção dos riscos inerentes atividade laborativa exercida pelo autor.

A tese da defesa é a mesma do recurso: culpa exclusiva da vítima, ausência de nexo de causalidade, de culpa ou dolo da empresa e do dever de indenizar, da impossibilidade de aplicação da teoria da responsabilidade objetiva. Alternativamente, pede que seja caracterizada a culpa concorrente (fls. 133/149).

Neste caso, o acidente de trabalho está incontrovertido nos autos.

A aplicação do instituto da responsabilidade civil no Direito do Trabalho distingue-se de sua congênere do Direito Civil.



PROCESSO N° TST-RR-814-81.2013.5.08.0107

Ao contrário das relações civilistas, lastreadas na presunção de igualdade entre as partes, o Direito do Trabalho nasce e desenvolve-se com o escopo de reequilibrar a posição de desigualdade inerente à relação de emprego.

Nesse sentido, a apuração da culpa no acidente de trabalho Deve adequar-se à especial proteção conferida pelo ordenamento jurídico ao trabalhador. Essa proteção se concretiza, dentre outras formas, pela inversão do ônus da prova, quando verificada a impossibilidade de sua produção pelo empregado e a maior facilidade probatória do empregador.

A regra do artigo 333 do CPC, segundo o qual compete à parte que alega comprovar fato constitutivo de direito, enquanto à parte contrária compete provar fato modificativo, extintivo ou impeditivo, deve ser aplicada subsidiariamente na esfera trabalhista. Aqui, vige o princípio da aptidão para a prova, determinando que esta seja produzida pela parte que a ela tem acesso, quando estiver fora do alcance da parte contrária.

Na lição de Raimundo Simão de Meio, na hipótese de acidente do trabalho decorrente de condição insegura, o empregador, para se isentar da condenação, deverá comprovar que cumpriu fielmente as obrigações contratuais no que diz respeito às normas de segurança do trabalho, pois, na responsabilidade contratual (contrato de trabalho), a culpa é presumida porque há um dever positivo de adimplemento do objeto do contrato.

O reconhecimento da responsabilidade civil do empregador por danos decorrentes de acidente do trabalho passou por fases distintas, desde que se buscou introduzir, no ordenamento jurídico brasileiro, regulamentação específica para o assunto.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, os avanços foram ainda mais significativos, ao possibilitar que se impute ao empregador a responsabilidade no caso de culpa, independente do seu grau, pois não trouxe qualquer limitação nesse sentido (art. 7º, XXVIII). Passou-se a considerar que o empregador que incorre em dolo ou culpa pode ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de acidente do trabalho, cumulativamente à indenização acidentária paga pelo órgão previdenciário. Trata-se, até aqui, da responsabilidade subjetiva, para a qual devem concorrer o dano - acidente ou doença - o nexo de causalidade entre o dano e aquele que o causou, e a culpa - em sentido amplo - do empregador. Nesse passo, a jurisprudência passou a atribuir responsabilidade ao empregador ainda que mínima fosse a culpa, para, posteriormente, adotar a tese da culpa presumida (Súmula nº 341 do STF).

Afinada com princípios como o da valorização social do trabalho e o da dignidade da pessoa humana, consagrados constitucionalmente, a doutrina tem avançado ainda mais nos estudos e conclusões a propósito da responsabilidade civil do empregador.

Parte abalizada da doutrina tem proposto que o empregador seja responsabilizado civilmente por danos decorrentes de acidente do trabalho, independente da comprovação de dolo ou culpa.



PROCESSO N° TST-RR-814-81.2013.5.08.0107

Trata-se de aplicação da teoria do risco, que atrai a tese da responsabilidade objetiva. Assim, demonstrados o dano e o nexo de causalidade, o empregador responde independente de culpa.

Essa forma de pensar surgiu como solução para o descompasso que habitualmente se constatava entre a existência de danos efetivos e a ausência de reparação, quase sempre em decorrência da impossibilidade da vítima demonstrar a culpa daquele que deu causa aos prejuízos. O que não mais se admite é que a vítima suporte os prejuízos e fique ao desamparo, sem resarcimento dos danos a que não deu causa.

O art. 927, parágrafo único, do Código Civil, dispõe que o dano deverá ser reparado, independente da existência de culpa, se pela própria natureza, a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implica risco a direitos de terceiros.

A esse propósito, observe-se o seguinte julgado:

DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Quando o pedido de indenização material ou por dano moral (arts. 50, inc. X, e 70, inc. XXVIII, da CR) for dirigido ao empregador que, por dolo ou culpa, tenha causado prejuízo ao empregado, a competência para julgá-lo é da Justiça do Trabalho (art. 114, inc. VI, da CR), aplicando-se a teoria da responsabilidade patronal objetiva, dado que o empregador assume os riscos da atividade econômica e o ônus da prova de causas excludentes da culpa presumida. (TRT lia R. - RO 9317/2004-006-11-00 - (2240/2005) - Rela Juíza Francisca Rita Alencar Albuquerque - J. 08.06.2005).

Por outro lado, a evolução que o direito experimentou quanto à responsabilidade, que hoje se opera por aplicação da teoria do risco, não desonera a vítima da imperiosa necessidade de demonstrar o nexo de causalidade. Da mesma forma, constatado que o acidente decorreu de culpa exclusiva da vítima, afasta-se o próprio nexo causal e o dever de reparação, porque o evento não teria decorrido da própria natureza da atividade desenvolvida pelo empregador ou de sua conduta. Deve-se esclarecer que quando se trata de culpa concorrente do trabalhador, o nexo de causalidade subsiste e permite que a indenização seja minimizada, porém não afastada.

Para Sebastião Geraldo de Oliveira (ob cit., p. 124), o liame de causa situa-se entre a execução do serviço e o acidente do trabalho.

Assevera que, demonstrado que o acidente vitimou o trabalhador, deve-se aferir se existe relação de causa e efeito entre o acidente (evento) e a execução do contrato de trabalho. Do contrário, não se cogita de acidente do trabalho. Afirma, também, que "alguns acidentes do trabalho, apesar de ocorrerem durante a prestação de serviço, não autorizam o acolhimento da responsabilidade civil patronal por ausência do pressuposto do nexo causal



PROCESSO N° TST-RR-814-81.2013.5.08.0107

ou do nexo de imputação do fato ao empregador" (Idem p. 136) Nesse grupo, segundo o doutrinador, estariam as hipóteses de acidentes decorrentes de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito, de força maior ou de fato de terceiro. Seriam hipóteses em que "os motivos do acidente não têm relação com o exercício do trabalho e nem podem ser evitados ou controlados pelo empregador". Assim, estaria afastado o nexo de causa entre o evento e a conduta do empregador, porque não teria decorrido da sua conduta ou da execução do serviço.

Cumpre esclarecer que o doutrinador não descarta a existência de causalidade indireta, como a agressão praticada por terceiros contra o empregado, no local de trabalho, acidentes decorrentes de desabamento, incêndio, caso fortuito ou força maior; acidentes de trajeto entre a casa e o trabalho e deste para aquela, etc. Ele apenas considera que esses infortúnios, por terem ligação apenas oblíqua com o contrato de trabalho, geram, para o empregado, apenas a cobertura do seguro.

A questão não se resolve pela averiguação da existência de culpa do empregador no acidente de trabalho sofrido pelo empregado, mas sim pela verificação da existência de nexo de causalidade entre os serviços realizados e o acidente e a inexistência de causas excludentes do nexo causal, como é o caso da culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior e fato de terceiro.

O MM. Juízo de 1º Grau, para melhor apreciação dos fatos, determinou a realização de perícia médica (fl. 154) por meio de expert médica do trabalho designada pelo Juízo à fl. 157. O Juízo considerou válido o laudo apresentado às fls. 204/211, que teve como objetivo apurar a existência de sequelas do acidente de trabalho e/ou existência de moléstia ocupacional, em ambos os casos apontando a extensão de eventual incapacidade. Passo a transcrever a conclusão (fl. 208v):

O Reclamante apresenta sequela DEFINITIVA e PERMANENTE em virtude de amputação completa de membro superior direito resultante de acidente de trabalho; Recebeu prótese da reclamada com objetivo de facilitar sua reinclusão no mercado de trabalho e na vida social, entretanto, o mesmo, não a utiliza de forma regular; Apresenta atualmente incapacidade laborativa de grau moderado a severo, pois, perdeu o membro superior de seu lado dominante. Atualmente esta incapacidade é multiprofissional; É totalmente possível a reabilitação profissional para novas profissões, principalmente por se tratar de trabalhador jovem e com boa escolaridade.

Foi nomeado novo perito, pelo Juízo à fl.287, Engenheiro do Trabalho, que apresentou laudo pericial (fls. 302/382) com a seguinte conclusão (fl. 365), verbis:



PROCESSO N° TST-RR-814-81.2013.5.08.0107

Ante ao exposto e o que foi observado, o perito do juízo concluiu que a motivação para o acidente foi concorrente entre falhas simultâneas do reclamante e do reclamado.

O reclamante negligenciou em desentupir o shute do triper do Depósito de Descarga de carvão com as mãos, sem desligar o equipamento no painel de comando, cuja operação era exclusiva sua.

Por sua vez, o reclamado não guarneceu com barreira física (ou outro sistema complementar de parada emergencial) a face anterior do Rolo/Shute da esteira, que se mantinha original desde sua fabricação, em 2003, contrariando a nova NR12.

Ademais, o reclamado não se ateve ao Princípio da Falha Segura, de vigência imediata com a publicação desta nova NR12, em dezembro/2010, que contemplou em seu texto a possibilidade de erro humano nos projetos de máquinas e equipamentos.

Não bastasse isso, o Perito não comprovou a disponibilização de treinamento específico ao reclamante para operar e executar atividades na esteira do triper/shute do depósito de carvão, principalmente baseada em Análise de Riscos determinada pela nova NR12.

Ainda nesse contexto, não constatou o Perito qualquer procedimento operacional específico baseado na citada norma NR12, bem como não houve treinamento e a necessária medida de proteção contra quedas de altura, em atendimento ao item 18.13 da NR18.

Era o que havia a relatar.

É verdade que, nos termos do art. 436 do CPC, "o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

A prova técnica é apenas um dos meios de prova, cujo objetivo é auxiliar o julgador na formação de seu convencimento, não significando que este esteja adstrito àquela, podendo, inclusive, decidir de forma diversa da conclusão de laudo existente e com base em outros elementos de prova e legislação específica. Porém, nesta hipótese, não há nos autos outros elementos probatórios capazes de levar a conclusão diversa da que foi apontada pelo perito.

Destaco alguns trechos dos depoimentos do reclamante e de sua testemunha (fls. 150/154):

DEPOIMENTO DO RECLAMANTE: (...) que coube ao depoente monitorar a operação da esteira, e, de forma manual, retirar os pedaços maiores de carvão para que não causassem o entupimento da engrenagem; que uma vez entupida a engrenagem, o depoente deveria desligar o operação da esteira



PROCESSO N° TST-RR-814-81.2013.5.08.0107

e, com uma barra de ferro, desentupir a engrenagem para que a operação pudesse prosseguir; que já tinha realizado esta atividade em algumas ocasiões anteriores ao dia do acidente; que o depoente estava com a visibilidade afetada em razão da poeira levantada pelo carvão, em razão do que, terminou por se enganchar na esteira na ocasião em que retirava pedaços maiores de carvão; que o depoente não desligou a máquina, pois este procedimento somente era adotado quando houvesse a necessidade de desentupimento da engrenagem, o que não era o caso; que o reclamante tropeçou em razão da quantidade de carvão no chão, o que fez com que viesse a cair sobre a esteira; (...) que o reclamante estava sozinho no ambiente, de modo que ninguém presenciou o acidente; (...) que uma vez localizado, os prepostos da reclamada providenciaram a retirada do depoente do local do acidente, encaminhando-o para a Climec; que passou por cirurgia, tendo permanecido por 50 dias internado; que a reclamada arcou com todas as despesas médicas; (...) que no dia do acidente já havia ocorrido travamento da engrenagem em duas ocasiões, pelo que teve que se dirigir até próximo às baías, no final da esteira; que após o desentupimento, o depoente deveria voltar ao painel de controle para que esteira fosse religada; que o depoente travava o funcionamento da esteira sempre que necessário o desentupimento da engrenagem; que em todas as ocasiões, travava a esteira antes de desentupir a engrenagem; que em razão da quantidade de poeira, não há como desentupir a engrenagem sem o travamento da esteira; que o encarregado Nivaldo determinou, no dia do acidente, que o depoente fosse trabalhar na esteira; que a ordem foi dada via telefone; que a esteira é um galpão; que participou de DDS s; que reconhece as assinaturas nos comprovantes de entrega de EPIs; que recebeu uma prótese fornecida pela reclamada; que usa a prótese apenas para não perder os movimentos do músculo; que evita utilizar constantemente a prótese, em razão da estética da mesma e da alta temperatura em Marabá; (...) que havia um técnico disponibilizado pela empresa para ensinar ao reclamante o uso da prótese; que chegou a se deslocar até Belém com vistas a achar um local onde pudesse ser realizado tratamento custeado pela empresa; que não foi achado um lugar adequado em Belém para o tratamento; que foi submetido a um tratamento médico em Goiânia disponibilizado pela empresa; que foi disponibilizada assistência psicológica para o depoente e sua família até cerca de dois meses após a alta hospitalar; que fez fisioterapia para a utilização da prótese; que recebe alta do tratamento realizado em Goiânia; que não obstante a alta, foi ofertada a continuidade do tratamento pelo profissionais de



PROCESSO N° TST-RR-814-81.2013.5.08.0107

Goiânia; que a reclamada não se opôs à continuidade do tratamento médico realizado pelo reclamante."

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: (...) que estava trabalhando no dia em que o reclamante se acidentou; que não presenciou o acidente; que o acidente ocorreu no local retratado na fotografia mencionada nos depoimento acima; que é comum da função exercida pelo depoente e pelo reclamante o desempenho de atividades no local retratado na fotografia; que o funcionário deveria permanecer na passarela junto à correia, retirando os tiros que podem provocar o entupimento da engrenagem; que a retirada dos tiros é feita com as mãos enquanto a correia está em funcionamento; que uma vez ocorrido o entupimento da engrenagem, o funcionário deve desligar a correia com acionamento do botão, e se dirigir à engrenagem para desentupimento mediante a utilização de uma barra de ferro, após o que, o botão deverá ser novamente acionado; que os funcionários deverão permanecer a uma distância aproximada do painel de controle da correia, podendo se distanciar um pouco para retirada dos tiros, desde que não se aproximem do tripo (engrenagem); que os tiros retirados da correia são depositados na passarela para posterior colocação num ambiente localizado à esquerda da passarela; (...)"

Concordo com o MM. Juízo de primeiro grau quando este se refere ao fato de que não foi produzida outra prova capaz de lançar qualquer dúvida quanto à conclusão do laudo pericial formulado por médico do trabalho, nomeado pelo Juízo sem qualquer insurgência por parte do reclamante.

Assim é que, não obstante a culpa concorrente reconhecida pela perícia técnica; as sequelas do acidente, com redução em 70% da capacidade laborativa (laudo apresentado pela médica do trabalho, antes citado, e tabela da SUSEP); a extrema gravidade e a extensão dos danos suportados pelo autor; os procedimentos adotados pela empresa após o acidente em relação ao tratamento médico e reabilitação do reclamante; as peculiaridades do caso concreto; além do caráter pedagógico da punição e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, autorizam que se dê parcial provimento ao apelo do reclamante para majorar as indenizações a título de danos morais para R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e a título de danos estéticos para R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), valores que considero adequados e proporcionais para atender a finalidade almejada.

Ressalto, mais uma vez, que a obrigação de reparar os danos moral, estético, material, espécies do gênero dano pessoal, decorrente de acidente de trabalho, encontra-se prevista na Constituição Federal, arts. 5º ,V e X; 7º, XII e XXVII, e, ainda, nos arts. 186 e 950 do Código Civil.



PROCESSO N° TST-RR-814-81.2013.5.08.0107

E a cumulação das indenizações por danos morais e estéticos é plenamente cabível, em razão da distinção que existe entre os direitos tutelados, apesar de relacionados ao mesmo fato.” (págs. 742-753, destacou-se)

O Regional, mediante o exame das provas testemunhal e pericial produzidas, constatou que o reclamante foi vítima de acidente de trabalho, firmando convicção acerca da caracterização da responsabilidade civil subjetiva capaz de ensejar a reparação por danos morais e estéticos, porquanto comprovados o evento danoso (infortúnio que ocasionou a amputação integral de seu braço direito), a culpa concorrente das partes e o nexo causal.

A Corte a quo consignou ser incontroverso que o autor, no desempenho de suas funções, ao executar atividades na esteira do *triper/shute* do depósito de carvão, sofreu acidente de trabalho que culminou na amputação de seu membro inferior direito.

O Tribunal Regional salientou que a prova pericial foi contundente em evidenciar que a motivação para o acidente foi concorrente entre falhas simultâneas do reclamante e da reclamada, visto que o autor foi negligente ao desentupir o maquinário de propriedade da empregadora com as mãos, sem desligá-lo, ao passo que a ré não observou a NR 12 que versa sobre as regras de segurança do equipamento, tampouco disponibilizou treinamento específico ao reclamante para operar e executar atividades na esteira do *triper/shute* do depósito de carvão.

Com efeito, tendo em vista que o acidente de trabalho ocorreu no exercício da atividade laboral, evidente o nexo de causalidade entre o dano suportado pelo reclamante e o serviço prestado em favor da reclamada.

Diante desse contexto, em que presentes o nexo de causalidade, o dano e a culpabilidade, requisitos configuradores do dever de indenizar, impõe-se o dever de indenizar.

Ademais, a argumentação da recorrente de que o evento danoso decorreu de ato negligente e imprudente do reclamante ou de culpa exclusiva do autor remete à revisão do acervo fático-probatório, procedimento vedado nesta fase recursal de natureza



PROCESSO N° TST-RR-814-81.2013.5.08.0107

extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Incólume, portanto, o artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República.

Não subsistem as alegações de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC/73, tendo em vista que a controvérsia sobre a pretensão indenizatória e o acidente de trabalho não foram dirimidos com base nas regras de distribuição do ônus da prova.

A invocação genérica de violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, em regra e como ocorre neste caso, não é suficiente para autorizar o processamento do recurso de revista com base na previsão da alínea "c" do artigo 896 da CLT, visto que, para sua constatação, seria necessário concluir, previamente, ter havido ofensa a preceito infraconstitucional.

No que tange à **indenização por danos materiais**, a reclamada não indica dispositivos de lei ou constitucionais tidos por violados, tampouco contrariedade a súmulas desta Corte ou súmulas vinculantes, razão pela qual se encontra desfundamentado o apelo, nos termos da Súmula nº 221 do TST.

Em relação ao **cumprimento de sentença**, assim decidiu o Regional:

“DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA”

A reclamada não se conforma com a multa de 10% deferida na sentença, em caso de não cumprimento da sentença. Pede a reforma da sentença para que o processo de execução se dê nos termos dos arts. 876 a 892 da CLT.

Não tem razão.

A multa foi deferida com base no art. 832 da CLT, no percentual de 10% (fl. 455 verso) É dever do magistrado fixar condições para o cumprimento da sentença, nos termos do art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, como forma de garantir a efetividade da decisão.

A intimação considerada na sentença da empresa reclamada para pagar o que deve em determinado prazo atende ao Princípio da Economia dos atos processuais e garante celeridade ao feito.

Quanto ao art. 880 da Consolidação das Leis do Trabalho, ressalto que não há violação, pois a execução nesta Egrégia Região é iniciada por impulso oficial.

Assim, quando houver condenação, cabe ao magistrado determinar o prazo e as condições para o cumprimento e, desde logo, produzir atos processuais que garantam a efetividade da sentença, como é o caso de



PROCESSO N° TST-RR-814-81.2013.5.08.0107

intimação da parte devedora, no caso da empresa, dispensando a citação posterior e o requerimento de execução referido no art. 880 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como a fixação de multa.”
(págs. 753 e 754, destacou-se)

Discute-se no caso a possibilidade, ou não, da incidência da multa de 10% para o caso de descumprimento da sentença.

Quanto à aplicação de multa, o artigo 832, § 1º, da CLT dispõe o seguinte:

"Art. 832. Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.

§ 1º Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento".

Com ressalva do entendimento pessoal deste Relator, prevalece nesta Corte superior a tese acerca da impossibilidade de aplicação de multa para a hipótese de descumprimento de sentença, com base na disposição normativa genérica, prevista nos artigos 652, alínea "d", e 832, §, 1º, da CLT.

A SbDI-1 do TST, por maioria, já se manifestou sobre a temática em discussão no acórdão proferido no Processo n° E-ED-RR-1228-29.2011.5.08.0114, de Relatoria do Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, publicado no DEJT 4/12/2015, no qual este Relator ficou vencido e expressamente rejeitou a aplicação de multa em face do descumprimento de sentença, ante a existência de disciplina normativa específica no artigo 880 da CLT.

Confere-se:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI N° 11.496/2007. MULTA DE 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO OU DE AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO. PROVIMENTO.

1. É certo que esta Corte Superior vem entendendo pela inaplicabilidade, no processo do trabalho, da multa de 10% prevista no



PROCESSO N° TST-RR-814-81.2013.5.08.0107

artigo 475-J do CPC, justamente porque existe normatização específica quanto à matéria no processo do trabalho.

2. No caso, embora a Turma tenha considerado inaplicável tal penalidade, condenou a reclamada ao pagamento de multa de 20% sobre o valor da condenação, caso não pague a dívida ou garanta a execução, no prazo de 48 horas, com fulcro nos artigos 832, § 1º, 835 e 652, 'd', da CLT.

3. Ocorre que referida multa é indevida, porquanto o artigo 880 da CLT determina o pagamento ou a garantia da execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

4. Assim, havendo regramento específico para a ausência de pagamento ou em razão da falta de garantia da execução, o artigo 832, § 1º, retromencionado, deve ser interpretado em consonância com as demais normas contidas na CLT, sendo incabível a aplicação da referida multa. Precedentes.

5. Recurso de embargos de que se conhece e a que se dá provimento" (E-ED-RR-1228-29.2011.5.08.0114. Data de julgamento: 26/11/2015, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DEJT 4/12/2015, grifou-se)

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes de Turma do TST:

"PRAZOS E CONDIÇÕES PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DE MULTA. No caso, o juiz sentenciante determinou o prazo de 48 horas para pagamento, sob pena de multa de 20%, com fundamento na prerrogativa disposta no artigo 832, § 1º, da CLT para fixar as condições de cumprimento da condenação. Todavia, a SbDI-1 do TST, por maioria, já se manifestou sobre a temática em discussão no acórdão proferido no Processo E-ED-RR-1228-29.2011.5.08. 0114, de Relatoria do Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, publicado no DEJT 4/12/2015, no qual este Relator ficou vencido e expressamente rejeitou a aplicação de multa em face do descumprimento de sentença, com fundamento na disposição genérica prevista nos artigos 652, alínea "d", e 832, § 1º, da CLT, ante a existência de disciplina normativa específica no artigo 880 da CLT (precedentes). Desse modo, a aplicação de multa, em face do descumprimento de sentença, a despeito de disciplina normativa específica na CLT para tanto, configura desrespeito ao princípio do devido processo legal, insculpido no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República, com ressalva do entendimento pessoal deste Relator. Recurso de revista conhecido e provido". (RR - 1711-51.2014.5.08.0115, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta,



PROCESSO N° TST-RR-814-81.2013.5.08.0107

Data de Julgamento: 8/5/2018, 2^a Turma, Data de Publicação: DEJT 25/5/2018)

“CUMPRIMENTO DA DECISÃO. ART. 832, § 1º, DA CLT. MULTA. O TRT manteve a sentença que determinou o prazo de 8 (oito) dias para cumprimento da sentença após o trânsito em julgado, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento). O art. 880 da CLT contém regra específica sobre o início da execução e a forma dos procedimentos a serem adotados nos atos executórios, determinando o prazo para pagamento, em 48 horas, ou garantia da execução, sob pena de penhora. A adoção de parâmetros diversos para o cumprimento da sentença viola o art. 880 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 509-10.2016.5.08.0005, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 14/3/2018, 2^a Turma, Data de Publicação: DEJT 16/3/2018)

“MULTA. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. O art. 880 da CLT, ao tratar de forma específica a execução na seara trabalhista, determina que se efetue o pagamento no prazo de quarenta e oito horas ou se garanta a execução, sob pena de penhora, não prevendo, por outro lado, a incidência de multa pelo descumprimento da sentença. Esta Corte Superior, interpretando o mencionado dispositivo consolidado, firmou jurisprudência no sentido de não ser cabível a incidência de multa com base em normas de caráter genérico, tais como os arts. 652, “d”, e, como no caso, 832, § 1º, da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 1495-42.2014.5.08.0131, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 14/3/2018, 5^a Turma, Data de Publicação: DEJT 23/3/2018)

“RECURSO DE REVISTA DA VALE S.A. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ARTIGOS 880 E 882 DA CLT. Cinge-se a controvérsia em se analisar a possibilidade de ser fixada multa no percentual de 20%, em caso de não cumprimento espontâneo da decisão judicial ou da garantia do juízo, no prazo de 48 horas após o seu trânsito em julgado. Os artigos 880, 882 e 883 da CLT dispõem sobre o prazo e pagamento do valor da condenação. Assim sendo, observa-se que existe disciplina própria no Processo do Trabalho, pelos arts. 880, 882 e 883 da CLT, que preveem o prazo e a garantia da dívida, por depósito, ou a penhora de bens quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescido de despesas processuais, custas e juros de mora. Dessarte, não poderia o Magistrado ter se valido de preceitos genéricos, no caso os arts. 652, -d-, e 832, § 1º, da CLT, para fixar multa por descumprimento de sentença que inexiste no Processo do Trabalho. Recurso de Revista conhecido em parte e provido” (RR-234-64.2012.5.08.0114, Data de julgamento: 26/3/2014,



PROCESSO N° TST-RR-814-81.2013.5.08.0107

Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4^a Turma, data de publicação: DEJT 28/3/2014, grifou-se).

"RECURSO DE REVISTA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ARTIGOS 880 E 882 DA CLT. Cinge-se a controvérsia a se analisar a possibilidade de ser fixada multa no percentual de 15%, em caso de não cumprimento espontâneo da decisão judicial ou da garantia do juízo, no prazo de 48 horas após o seu trânsito em julgado. Os artigos 880, 882 e 883 da CLT dispõem sobre o prazo e pagamento do valor da condenação. Assim sendo, observa-se que existe disciplina própria no âmbito do Processo do Trabalho, nos arts. 880, 882 e 883 da CLT, que preveem o prazo e a garantia da dívida, por depósito, ou a penhora de bens quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescido de despesas processuais, custas e juros de mora. Dessarte, não poderia o Magistrado ter-se valido de preceitos genéricos, no caso os arts. 652, 'd', e 832, § 1º, da CLT, para fixar multa por descumprimento de sentença que inexiste no âmbito do Processo do Trabalho. Recurso de Revista conhecido em parte e provido" (RR-1229-77.2012.5.08.0114, 4^a Turma, Rel. Maria de Assis Calsing, DEJT de 9/5/2014, grifou-se).

"7. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA . OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. O Tribunal a quo consignou que a sentença não aplicou a multa do art. 475-J do CPC, mas entendeu cabível a imposição de multa pelo descumprimento da sentença, nos moldes do referido dispositivo, com escopo nos arts. 832 , § 1º, 835 e 652 , "d", da CLT. Contudo, o artigo 880 da CLT disciplina expressamente os procedimentos relativos à execução trabalhista, sobretudo em relação à obrigação de pagar quantia certa, no sentido de que o pagamento seja efetuado no prazo de 48h ou garantida a execução, sob pena de penhora. Logo, a imposição de multa pelo descumprimento da sentença quanto à obrigação de pagar, com escopo em normas de caráter genérico, afronta o referido preceito consolidado. Oportuno destacar que, sob idêntica *ratio juris*, a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido da inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J do CPC ao processo trabalhista, o qual possui regramento próprio quanto ao procedimento da execução. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1018-30.2011.5.03.0077, 8^a Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT de 25/4/2014, grifou-se).

Verifica-se que, conforme o entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte superior, tendo em vista a existência de disciplina normativa específica acerca da execução



PROCESSO N° TST-RR-814-81.2013.5.08.0107

trabalhistas, nos termos dos artigos 880 a 883 da CLT, torna-se inviável a aplicação de multa, em razão do descumprimento de sentença, com base na disposição genérica prevista no artigo 832, § 1º, da CLT, por configurar desrespeito ao princípio do devido processo legal, insculpido no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República.

Com efeito, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, por disciplina judiciária, este magistrado curva-se ao entendimento jurisprudencial prevalecente nesta Corte superior, quanto à impossibilidade de aplicação de multa em razão do descumprimento de sentença, com base na disposição genérica prevista no artigo 832, § 1º, da CLT.

Desse modo, **dou provimento** ao agravo de instrumento por possível violação do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, determinando o processamento do recurso de revista, nos termos dos artigos 255, inciso III, alínea "c", e 256 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

MULTA POR OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGO 832, § 1º, DA CLT. INAPLICABILIDADE.

I - CONHECIMENTO

Em relação ao cumprimento de sentença, assim decidiu o Regional:

"DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

A reclamada não se conforma com a multa de 10% deferida na sentença, em caso de não cumprimento da sentença. Pede a reforma da sentença para que o processo de execução se dê nos termos dos arts. 876 a 892 da CLT.

Não tem razão.

A multa foi deferida com base no art. 832 da CLT, no percentual de 10% (fl. 455 verso) É dever do magistrado fixar condições para o



PROCESSO N° TST-RR-814-81.2013.5.08.0107

cumprimento da sentença, nos termos do art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, como forma de garantir a efetividade da decisão.

A intimação considerada na sentença da empresa reclamada para pagar o que deve em determinado prazo atende ao Princípio da Economia dos atos processuais e garante celeridade ao feito.

Quanto ao art. 880 da Consolidação das Leis do Trabalho, ressalto que não há violação, pois a execução nesta Egrégia Região é iniciada por impulso oficial.

Assim, quando houver condenação, cabe ao magistrado determinar o prazo e as condições para o cumprimento e, desde logo, produzir atos processuais que garantam a efetividade da sentença, como é o caso de intimação da parte devedora, no caso da empresa, dispensando a citação posterior e o requerimento de execução referido no art. 880 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como a fixação de multa.”

(págs. 753 e 754, destacou-se)

Nas razões do recurso de revista, a reclamada insurge-se contra a multa de 10% cominada para o caso de descumprimento da sentença, argumentando que o Regional, ao manter a referida penalidade, violou de forma direta os artigos 769, 880 e 883 da CLT, ao quais descrevem os procedimentos a serem realizados na execução trabalhista e que não incluem a aplicação de multa em caso de descumprimento.

Aponta violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e 769, 880 e 883 da CLT, bem como traz arrestos para o cotejo de teses.

Analisa-se.

Discute-se no caso a possibilidade, ou não, da incidência da multa de 10% para o caso de descumprimento da sentença.

Quanto à aplicação de multa, o artigo 832, § 1º, da CLT dispõe o seguinte:

"Art. 832. Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.

§ 1º Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento".



PROCESSO N° TST-RR-814-81.2013.5.08.0107

Com ressalva do entendimento pessoal deste Relator, prevalece nesta Corte superior a tese acerca da impossibilidade de aplicação de multa para a hipótese de descumprimento de sentença, com base na disposição normativa genérica, prevista nos artigos 652, alínea "d", e 832, §, 1º, da CLT.

A SbDI-1 do TST, por maioria, já se manifestou sobre a temática em discussão no acórdão proferido no Processo nº E-ED-RR-1228-29.2011.5.08.0114, de Relatoria do Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, publicado no DEJT 4/12/2015, no qual este Relator ficou vencido e expressamente rejeitou a aplicação de multa em face do descumprimento de sentença, ante a existência de disciplina normativa específica no artigo 880 da CLT.

Confere-se:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. MULTA DE 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO OU DE AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO. PROVIMENTO.

1. É certo que esta Corte Superior vem entendendo pela inaplicabilidade, no processo do trabalho, da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, justamente porque existe normatização específica quanto à matéria no processo do trabalho.

2. No caso, embora a Turma tenha considerado inaplicável tal penalidade, condenou a reclamada ao pagamento de multa de 20% sobre o valor da condenação, caso não pague a dívida ou garanta a execução, no prazo de 48 horas, com fulcro nos artigos 832, § 1º, 835 e 652, 'd', da CLT.

3. Ocorre que referida multa é indevida, porquanto o artigo 880 da CLT determina o pagamento ou a garantia da execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

4. Assim, havendo regramento específico para a ausência de pagamento ou em razão da falta de garantia da execução, o artigo 832, § 1º, retromencionado, deve ser interpretado em consonância com as demais normas contidas na CLT, sendo incabível a aplicação da referida multa. Precedentes.

5. Recurso de embargos de que se conhece e a que se dá provimento" (E-ED-RR-1228-29.2011.5.08.0114. Data de julgamento: 26/11/2015, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Subseção I



PROCESSO N° TST-RR-814-81.2013.5.08.0107

Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DEJT 4/12/2015, grifou-se)

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes de Turma do TST:

“PRAZOS E CONDIÇÕES PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DE MULTA. No caso, o juiz sentenciante determinou o prazo de 48 horas para pagamento, sob pena de multa de 20%, com fundamento na prerrogativa disposta no artigo 832, § 1º, da CLT para fixar as condições de cumprimento da condenação. Todavia, a SbDI-1 do TST, por maioria, já se manifestou sobre a temática em discussão no acórdão proferido no Processo E-ED-RR-1228-29.2011.5.08. 0114, de Relatoria do Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, publicado no DEJT 4/12/2015, no qual este Relator ficou vencido e expressamente rejeitou a aplicação de multa em face do descumprimento de sentença, com fundamento na disposição genérica prevista nos artigos 652, alínea "d", e 832, § 1º, da CLT, ante a existência de disciplina normativa específica no artigo 880 da CLT (precedentes). Desse modo, a aplicação de multa, em face do descumprimento de sentença, a despeito de disciplina normativa específica na CLT para tanto, configura desrespeito ao princípio do devido processo legal, insculpido no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República, com ressalva do entendimento pessoal deste Relator. Recurso de revista conhecido e provido”. (RR - 1711-51.2014.5.08.0115, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 8/5/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/5/2018)

“CUMPRIMENTO DA DECISÃO. ART. 832, § 1º, DA CLT. MULTA. O TRT manteve a sentença que determinou o prazo de 8 (oito) dias para cumprimento da sentença após o trânsito em julgado, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento). O art. 880 da CLT contém regra específica sobre o início da execução e a forma dos procedimentos a serem adotados nos atos executórios, determinando o prazo para pagamento, em 48 horas, ou garantia da execução, sob pena de penhora. A adoção de parâmetros diversos para o cumprimento da sentença viola o art. 880 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 509-10.2016.5.08.0005, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 14/3/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/3/2018)

“MULTA. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. O art. 880 da CLT, ao tratar de forma específica a execução na seara trabalhista, determina que se efetue o pagamento no prazo de quarenta e oito horas ou se garanta a execução, sob pena de penhora, não prevendo, por outro lado, a incidência



PROCESSO N° TST-RR-814-81.2013.5.08.0107

de multa pelo descumprimento da sentença. Esta Corte Superior, interpretando o mencionado dispositivo consolidado, firmou jurisprudência no sentido de não ser cabível a incidência de multa com base em normas de caráter genérico, tais como os arts. 652, "d", e, como no caso, 832, § 1º, da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 1495-42.2014.5.08.0131, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 14/3/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/3/2018)

"RECURSO DE REVISTA DA VALE S.A. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ARTIGOS 880 E 882 DA CLT. Cinge-se a controvérsia em se analisar a possibilidade de ser fixada multa no percentual de 20%, em caso de não cumprimento espontâneo da decisão judicial ou da garantia do juízo, no prazo de 48 horas após o seu trânsito em julgado. Os artigos 880, 882 e 883 da CLT dispõem sobre o prazo e pagamento do valor da condenação. Assim sendo, observa-se que existe disciplina própria no Processo do Trabalho, pelos arts. 880, 882 e 883 da CLT, que preveem o prazo e a garantia da dívida, por depósito, ou a penhora de bens quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescido de despesas processuais, custas e juros de mora. Dessarte, não poderia o Magistrado ter se valido de preceitos genéricos, no caso os arts. 652, -d-, e 832, § 1º, da CLT, para fixar multa por descumprimento de sentença que inexiste no Processo do Trabalho. Recurso de Revista conhecido em parte e provido" (RR-234-64.2012.5.08.0114, Data de julgamento: 26/3/2014, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, data de publicação: DEJT 28/3/2014, grifou-se).

"RECURSO DE REVISTA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ARTIGOS 880 E 882 DA CLT. Cinge-se a controvérsia a se analisar a possibilidade de ser fixada multa no percentual de 15%, em caso de não cumprimento espontâneo da decisão judicial ou da garantia do juízo, no prazo de 48 horas após o seu trânsito em julgado. Os artigos 880, 882 e 883 da CLT dispõem sobre o prazo e pagamento do valor da condenação. Assim sendo, observa-se que existe disciplina própria no âmbito do Processo do Trabalho, nos arts. 880, 882 e 883 da CLT, que preveem o prazo e a garantia da dívida, por depósito, ou a penhora de bens quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescido de despesas processuais, custas e juros de mora. Dessarte, não poderia o Magistrado ter-se valido de preceitos genéricos, no caso os arts. 652, 'd', e 832, § 1º, da CLT, para fixar multa por descumprimento de sentença que inexiste no âmbito do Processo do Trabalho. Recurso de Revista conhecido em parte e provido" (RR-1229-77.2012.5.08.0114, 4ª Turma,



PROCESSO N° TST-RR-814-81.2013.5.08.0107

Rel. Maria de Assis Calsing, DEJT de 9/5/2014,
grifou-se).

"7. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA . OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. O Tribunal a quo consignou que a sentença não aplicou a multa do art. 475-J do CPC, mas entendeu cabível a imposição de multa pelo descumprimento da sentença, nos moldes do referido dispositivo, com escopo nos arts. 832 , § 1º, 835 e 652 , "d", da CLT. Contudo, o artigo 880 da CLT disciplina expressamente os procedimentos relativos à execução trabalhista, sobretudo em relação à obrigação de pagar quantia certa, no sentido de que o pagamento seja efetuado no prazo de 48h ou garantida a execução, sob pena de penhora. Logo, a imposição de multa pelo descumprimento da sentença quanto à obrigação de pagar, com escopo em normas de caráter genérico, afronta o referido preceito consolidado. Oportuno destacar que, sob idêntica *ratio juris*, a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido da inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J do CPC ao processo trabalhista, o qual possui regramento próprio quanto ao procedimento da execução. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1018-30.2011.5.03.0077, 8ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT de 25/4/2014, grifou-se).

Verifica-se que, conforme o entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte superior, tendo em vista a existência de disciplina normativa específica acerca da execução trabalhista, nos termos dos artigos 880 a 883 da CLT, torna-se inviável a aplicação de multa, em razão do descumprimento de sentença, com base na disposição genérica prevista no artigo 832, § 1º, da CLT, por configurar desrespeito ao princípio do devido processo legal, insculpido no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República.

Com efeito, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, por disciplina judiciária, este magistrado curva-se ao entendimento jurisprudencial prevalecente nesta Corte superior, quanto à impossibilidade de aplicação de multa em razão do descumprimento de sentença, com base na disposição genérica prevista no artigo 832, § 1º, da CLT.

Conheço por violação do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República.



PROCESSO N° TST-RR-814-81.2013.5.08.0107

II - MÉRITO

A consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República é o acolhimento da pretensão da recorrente.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, afastar a multa aplicada em face do descumprimento de sentença, devendo ser seguidos os demais ditames legais, na forma do artigo 880 da CLT.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE ESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO

CONHECIMENTO

Quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, verifica-se, de plano, que o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescendo a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que determina, em seu inciso I, que a parte indique o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.

A SbDI-1 desta Corte, no acórdão prolatado no julgamento dos aludidos embargos declaratórios (E-RR-1522-62.2013.5.15.0067), Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, decisão em 16/3/2017), firmou entendimento no tocante à necessidade da transcrição do trecho dos embargos de declaração em que a parte, de forma inequívoca, provoca o Tribunal Regional a se manifestar sobre determinada matéria e, em consequência, do acórdão prolatado no julgamento dos aludidos embargos, para que seja satisfeita a



PROCESSO N° TST-RR-814-81.2013.5.08.0107

exigência do requisito inscrito no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, quando se tratar de preliminar de arguição de nulidade de acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, para que se possa analisar sobre quais pontos o Tribunal Regional, supostamente, teria deixado de se manifestar.

Eis o teor da decisão em comento proferida pela SbDI-1 do TST:

"Negativa de prestação jurisdicional alegada em recurso de revista. Cumprimento do disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Transcrição do trecho dos embargos de declaração e do acórdão que os julgou. Necessidade. Princípios da impugnação específica e da dialeticidade recursal.

Nos casos em que a parte busca o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional no recurso de revista, exige-se, com fulcro no artigo 896, §1º-A, I, da CLT, a transcrição do trecho dos embargos de declaração em que a parte, de forma inequívoca, provoca o Tribunal Regional a se manifestar sobre determinada matéria e, em consequência o acórdão prolatado no julgamento dos aludidos embargos. Tal exigência representa a materialização dos princípios da impugnação específica e da dialeticidade recursal, pois objetiva evitar que seja do órgão julgador a tarefa de interpretar a decisão impugnada, para deduzir a tese nela veiculada e a fundamentação que ampara a pretensão quanto ao atendimento dos pressupostos singulares do recurso interposto, notadamente quanto à indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, em sua composição plena, decidiu, pelo voto prevalente da Presidência, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Vencidos os Ministros João Oreste Dalazen, José Roberto Freire Pimenta, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Márcio Eurico Vitral Amaro, Augusto César Leite de Carvalho e Alexandre de Souza Agra Belmonte, os quais proviam os embargos sob o entendimento de que é prescindível a demonstração do prequestionamento no caso de preliminar de nulidade decorrente de suposta negativa de prestação jurisdicional." (TST-E-RR-1522-62.2013.5.15.0067, SBDI-I, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, j. 16.3.2017 - cfr. Informativo TST nº 155 - acórdão pendente de publicação, grifou-se)



PROCESSO N° TST-RR-814-81.2013.5.08.0107

A inobservância desse procedimento que comprove a oportuna invocação e delimitação dos pontos sobre os quais o Tribunal Regional, supostamente, teria deixado de se manifestar, torna inviável a análise da arguição de nulidade.

Esse requisito processual passou a ser explicitamente exigido, por meio da edição da Lei nº 13.467/17, que incluiu o item IV ao § 1º-A do artigo 896 da CLT, estabelecendo que é ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, "transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão".

Na hipótese dos autos, a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita, pois a parte não transcreveu o trecho dos embargos de declaração em que provocou o Tribunal Regional a se manifestar sobre a matéria guerreada, de modo que, no particular, o recurso de revista não logra ser processado.

Não conheço do recurso de revista.

2. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRABALHO. AMPUTAÇÃO INTEGRAL DO BRAÇO DIREITO. INCAPACIDADE DEFINITIVA E PERMANENTE. MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA EM R\$ 35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS, RESPECTIVAMENTE, TOTALIZANDO R\$ 70.000,00 (SETENTA MIL REAIS). MAJORAÇÃO DEVIDA. VALOR ORA FIXADO EM R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS). R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) PARA O DANO MORAL E R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) PARA O DANO ESTÉTICO

I - CONHECIMENTO

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante, na fração de interesse, para majorar o montante fixado a título de indenização por danos morais e estéticos, com os seguintes fundamentos:

Firmado por assinatura digital em 12/02/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RR-814-81.2013.5.08.0107

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. MATÉRIA COMUM AOS DOIS APELOS.

A reclamada alega a inexistência de culpa de sua parte pelo acidente de trabalho que sofreu o autor. Pugna pelo reconhecimento da culpa exclusiva da vítima, argumentando que jamais foi negligente com o meio ambiente de trabalho; que sempre forneceu a necessária instrução do serviço a ser desempenhado na função do reclamante, de auxiliar de produção; que sempre cumpriu com suas obrigações relativas ao fornecimento de EPI's a todos os seus empregados, bem como de promover palestras ministradas pelo técnico em segurança do trabalho a respeito de todos os procedimentos a serem adotados.

Diz que o acidente só ocorreu porque o reclamante desempenhou de forma negligente suas atividades, sem a atenção devida, ignorando todas as orientações e determinações legais que proíbem a atitude que tomou e o tornou vítima de acidente de trabalho. Menciona o depoimento pessoal do autor.

Sustenta que não houve o nexo causal entre o evento danoso e o ato culposo e que não há possibilidade de se aplicar, neste caso, a teoria objetiva para o deferimento das indenizações por danos materiais, morais e estéticos, assim como entende pela não acumulação destes dois últimos, porque o dano estético está abrangido pelo dano moral, constituindo o pedido *bis in idem* e enriquecimento ilícito.

Pede a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pleito em epígrafe e, alternativamente, pede que seja minorado o valor reconhecido pelo primeiro grau, com a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O reclamante, por sua vez, requer a majoração do valor da indenização para R\$443.279,28, a partir da utilização como parâmetros para cálculo da indenização por danos materiais, a culpa da reclamada ou responsabilidade objetiva pelo risco criado e a redução da capacidade laborativa em 100%. Quanto aos danos morais, pede que seja aumentado o valor para R\$900.000,00. Faz longas considerações acerca da perícia técnica.

Analiso.

Pela narrativa da inicial, o reclamante, no dia 19/12/2011, iniciou sua jornada de trabalho às 16h, descarregou um caminhão de carvão e, por volta das 17h30min, seu colega de trabalho lhe avisou que o encarregado, seu chefe, determinou que ele (o reclamante) subisse no silo de carvão para trabalhar na esteira, tarefa já desempenhada por ele algumas outras vezes. Disse que aprendeu sobre o funcionamento dos equipamentos através de orientações de seu encarregado, que já havia feito uma breve demonstração de como ligar e desligar as esteiras, orientando a retirar os pedaços maiores de carvão com a esteira em movimento, antes que estes caíssem no triplo e o entupissem.



PROCESSO N° TST-RR-814-81.2013.5.08.0107

Afirmou que subiu até a plataforma, ligou uma esteira de cada vez, conforme foi orientado. Depois que as 03 (três) esteiras estavam em funcionamento, posicionou-se em frente à esteira e iniciou suas atividades, que consistiam em retirar, do carvão que passava sob a esteira, os pedaço madeira não carbonizados corretamente, pedaços maiores de carvão ("ticos"), para evitar entupimento do triplo (último canal por onde passa o carvão antes de cair no silo).

Narrou que o espaço para trabalhar era estreito e ficava entre a esteira e uma grade de ferro de aproximadamente 90cm de altura, que cercava parte da plataforma, e que quando o carvão passa sobre esteira, o ambiente fica totalmente impregnado de fuligem, impedindo a visualização de objetos que estejam a mais de 0,5m de distância; que quando acontecia de o triplo entupir, tinha que desligar rapidamente as esteiras, desentupir o triplo e, após, ligá-las novamente para continuar o serviço, pois não havia outro funcionário para operar as máquinas e prestar auxílio.

Explicou que o triplo somente entupia quando o reclamante, • dada a velocidade das esteiras, não conseguia retirar todos os "ticos" que passavam pela esteira em movimento; que seu dever era retirar os "ticos" antes que estes entupissem o triplo e paralisasse a atividade.

No dia 19/12/2011, como as esteiras são muito rápidas e a quantidade de "ticos" era muito grande, o triplo chegou a entupir por duas vezes. Após desentupir o triplo pela segunda vez e reativar os equipamentos, passaram pela esteira alguns pedaços de ripa .e um pedaço grande de carvão.

No momento em que foi retirar esses pedaços, disse que escorregou no carvão que havia se acumulado no chão da plataforma e, em razão disso, a luva que usava (não apropriada, uma vez que era luva de pano) ficou presa no rolete da esteira, prensando sua mão direita. Consequentemente, todo o seu braço direito começou a ser esmagado pelo rolete, enquanto ele era arrastado em direção ao triplo.

Para agravar ainda mais a situação, afirmou que, enquanto o braço direito era esmagado, o rolete prensou a camisa do uniforme, de modo que, na medida em que camisa era puxada pelo rolete, o seu pescoço ia sendo ferido, impedindo a respiração. Em meio ao desespero, disse que, com o outro braço, conseguiu rasgar seu uniforme, evitando o estrangulamento. Foi só quando as máquinas pararam de funcionar, o que acha que ocorreu em razão de o carvão ter se acumulado na esteira, sobrecarregado os motores do sistema. Somente após aproximadamente 30 minutos, quando já havia perdido muito sangue, um empregado da reclamada começou a gritar pelo seu nome, que ouviu e, embora praticamente sem forças, gritou que estava no triplo. Momento em que iniciou o seu resgate, que demorou cerca de 30 minutos. Foi encaminhado ao hospital, passou por cirurgia, teve seu braço direito amputado. Afirma que ficou definitivamente inapto para exercer suas atividades laborativas e que tudo ocorreu em razão da negligência de sua empregadora, pois lhe faltou a utilização de proteções eficientes, dispositivos de segurança que parassem a esteira. Diz que a culpa da empresa resta configurada no momento em que e mesma não



PROCESSO N° TST-RR-814-81.2013.5.08.0107

tomou os cuidados necessários para a redução prevenção dos riscos inerentes atividade laborativa exercida pelo autor.

A tese da defesa é a mesma do recurso: culpa exclusiva da vítima, ausência de nexo de causalidade, de culpa ou dolo da empresa e do dever de indenizar, da impossibilidade de aplicação da teoria da responsabilidade objetiva. Alternativamente, pede que seja caracterizada a culpa concorrente (fls. 133/149).

Neste caso, o acidente de trabalho está incontrovertido nos autos.

A aplicação do instituto da responsabilidade civil no Direito do Trabalho distingue-se de sua congênere do Direito Civil.

Ao contrário das relações civilistas, lastreadas na presunção de igualdade entre as partes, o Direito do Trabalho nasce e desenvolve-se com o escopo de reequilibrar a posição de desigualdade inerente à relação de emprego.

Nesse sentido, a apuração da culpa no acidente de trabalho Deve adequar-se à especial proteção conferida pelo ordenamento jurídico ao trabalhador. Essa proteção se concretiza, dentre outras formas, pela inversão do ônus da prova, quando verificada a impossibilidade de sua produção pelo empregado e a maior facilidade probatória do empregador.

A regra do artigo 333 do CPC, segundo o qual compete à parte que alega comprovar fato constitutivo de direito, enquanto à parte contrária compete provar fato modificativo, extintivo ou impeditivo, deve ser aplicada subsidiariamente na esfera trabalhista. Aqui, vige o princípio da aptidão para a prova, determinando que esta seja produzida pela parte que a ela tem acesso, quando estiver fora do alcance da parte contrária.

Na lição de Raimundo Simão de Meio, na hipótese de acidente do trabalho decorrente de condição insegura, o empregador, para se isentar da condenação, deverá comprovar que cumpriu fielmente as obrigações contratuais no que diz respeito às normas de segurança do trabalho, pois, na responsabilidade contratual (contrato de trabalho), a culpa é presumida porque há um dever positivo de adimplemento do objeto do contrato.

O reconhecimento da responsabilidade civil do empregador por danos decorrentes de acidente do trabalho passou por fases distintas, desde que se buscou introduzir, no ordenamento jurídico brasileiro, regulamentação específica para o assunto.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, os avanços foram ainda mais significativos, ao possibilitar que se impute ao empregador a responsabilidade no caso de culpa, independente do seu grau, pois não trouxe qualquer limitação nesse sentido (art. 7º, XXVIII) Passou-se a considerar que o empregador que incorre em dolo ou culpa pode ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de acidente do trabalho, cumulativamente à indenização acidentária paga pelo órgão previdenciário. Trata-se, até aqui, da responsabilidade subjetiva, para a qual devem concorrer o dano - acidente ou doença - o nexo de causalidade entre o dano e aquele que o causou, e a culpa - em sentido amplo - do empregador. Nesse passo, a jurisprudência passou a atribuir responsabilidade ao



PROCESSO N° TST-RR-814-81.2013.5.08.0107

empregador ainda que mínima fosse a culpa, para, posteriormente, adotar a tese da culpa presumida (Súmula nº 341 do STF)

Afinada com princípios como o da valorização social do trabalho e o da dignidade da pessoa humana, consagrados constitucionalmente, a doutrina tem avançado ainda mais nos estudos e conclusões a propósito da responsabilidade civil do empregador.

Parte abalizada da doutrina tem proposto que o empregador seja responsabilizado civilmente por danos decorrentes de acidente do trabalho, independente da comprovação de dolo ou culpa.

Trata-se de aplicação da teoria do risco, que atrai a tese da responsabilidade objetiva. Assim, demonstrados o dano e o nexo de causalidade, o empregador responde independente de culpa.

Essa forma de pensar surgiu como solução para o descompasso que habitualmente se constatava entre a existência de danos efetivos e a ausência de reparação, quase sempre em decorrência da impossibilidade da vítima demonstrar a culpa daquele que deu causa aos prejuízos. O que não mais se admite é que a vítima suporte os prejuízos e fique ao desamparo, sem resarcimento dos danos a que não deu causa.

O art. 927, parágrafo único, do Código Civil, dispõe que o dano deverá ser reparado, independente da existência de culpa, se pela própria natureza, a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implica risco a direitos de terceiros.

A esse propósito, observe-se o seguinte julgado:

DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Quando o pedido de indenização material ou por dano moral (arts. 50, inc. X, e 70, inc. XXVIII, da CR) for dirigido ao empregador que, por dolo ou culpa, tenha causado prejuízo ao empregado, a competência para julgá-lo é da Justiça do Trabalho (art. 114, inc. VI, da CR), aplicando-se a teoria da responsabilidade patronal objetiva, dado que o empregador assume os riscos da atividade econômica e o ônus da prova de causas excludentes da culpa presumida. (TRT lia R. - RO 9317/2004-006-11-00 - (2240/2005) - Rela Juíza Francisca Rita Alencar Albuquerque - J. 08.06.2005).

Por outro lado, a evolução que o direito experimentou quanto à responsabilidade, que hoje se opera por aplicação da teoria do risco, não desonera a vítima da imperiosa necessidade de demonstrar o nexo de causalidade. Da mesma forma, constatado que o acidente decorreu de culpa exclusiva da vítima, afasta-se o próprio nexo causal e o dever de reparação, porque o evento não teria decorrido da própria natureza da atividade desenvolvida pelo empregador ou de sua conduta. Deve-se esclarecer que



PROCESSO N° TST-RR-814-81.2013.5.08.0107

quando se trata de culpa concorrente do trabalhador, o nexo de causalidade subsiste e permite que a indenização seja minimizada, porém não afastada.

Para Sebastião Geraldo de Oliveira (ob cit., p. 124), o liame de causa situa-se entre a execução do serviço e o acidente do trabalho.

Assevera que, demonstrado que o acidente vitimou o trabalhador, deve-se aferir se existe relação de causa e efeito entre o acidente (evento) e a execução do contrato de trabalho. Do contrário, não se cogita de acidente do trabalho. Afirma, também, que "alguns acidentes do trabalho, apesar de ocorrerem durante a prestação de serviço, não autorizam o acolhimento da responsabilidade civil patronal por ausência do pressuposto do nexo causal ou do nexo de imputação do fato ao empregador" (Idem p. 136) Nesse grupo, segundo o doutrinador, estariam as hipóteses de acidentes decorrentes de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito, de força maior ou de fato de terceiro. Seriam hipóteses em que "os motivos do acidente não têm relação com o exercício do trabalho e nem podem ser evitados ou controlados pelo empregador". Assim, estaria afastado o nexo de causa entre o evento e a conduta do empregador, porque não teria decorrido da sua conduta ou da execução do serviço.

Cumpre esclarecer que o doutrinador não descarta a existência de causalidade indireta, como a agressão praticada por terceiros contra o empregado, no local de trabalho, acidentes decorrentes de desabamento, incêndio, caso fortuito ou força maior; acidentes de trajeto entre a casa e o trabalho e deste para aquela, etc. Ele apenas considera que esses infortúnios, por terem ligação apenas oblíqua com o contrato de trabalho, geram, para o empregado, apenas a cobertura do seguro.

A questão não se resolve pela averiguação da existência de culpa do empregador no acidente de trabalho sofrido pelo empregado, mas sim pela verificação da existência de nexo de causalidade entre os serviços realizados e o acidente e a inexistência de causas excludentes do nexo causal, como é o caso da culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior e fato de terceiro.

O MM. Juízo de 1º Grau, para melhor apreciação dos fatos, determinou a realização de perícia médica (fl. 154) por meio de expert médica do trabalho designada pelo Juízo à fl. 157. O Juízo considerou válido o laudo apresentado às fls. 204/211, que teve como objetivo apurar a existência de sequelas do acidente de trabalho e/ou existência de moléstia ocupacional, em ambos os casos apontando a extensão de eventual incapacidade. Passo a transcrever a conclusão (fl. 208v):

O Reclamante apresenta sequela DEFINITIVA e PERMANENTE em virtude de amputação completa de membro superior direito resultante de acidente de trabalho; Recebeu prótese da reclamada com objetivo de facilitar sua reinclusão no mercado de trabalho e na vida social, entretanto, o mesmo, não a utiliza de forma regular; Apresenta atualmente incapacidade laborativa de grau moderado a severo, pois, perdeu o membro



PROCESSO N° TST-RR-814-81.2013.5.08.0107

superior de seu lado dominante. Atualmente esta incapacidade é multiprofissional; É totalmente possível a reabilitação profissional para novas profissões, principalmente por se tratar de trabalhador jovem e com boa escolaridade.

Foi nomeado novo perito, pelo Juízo à fl.287, Engenheiro do Trabalho, que apresentou laudo pericial (fls. 302/382) com a seguinte conclusão (fl. 365), verbis:

Ante ao exposto e o que foi observado, o perito do juízo concluiu que a motivação para o acidente foi concorrente entre falhas simultâneas do reclamante e do reclamado.

O reclamante negligenciou em desentupir o shute do triper do Depósito de Descarga de carvão com as mãos, sem desligar o equipamento no painel de comando, cuja operação era exclusiva sua.

Por sua vez, o reclamado não guarneceu com barreira física (ou outro sistema complementar de parada emergencial) a face anterior do Rolo/Shute da esteira, que se mantinha original desde sua fabricação, em 2003, contrariando a nova NR12.

Ademais, o reclamado não se ateve ao Princípio da Falha Segura, de vigência imediata com a publicação desta nova NR12, em dezembro/2010, que contemplou em seu texto a possibilidade de erro humano nos projetos de máquinas e equipamentos.

Não bastasse isso, o Perito não comprovou a disponibilização de treinamento específico ao reclamante para operar e executar atividades na esteira do triper/shute do depósito de carvão, principalmente baseada em Análise de Riscos determinada pela nova NR12.

Ainda nesse contexto, não constatou o Perito qualquer procedimento operacional específico baseado na citada norma NR12, bem como não houve treinamento e a necessária medida de proteção contra quedas de altura, em atendimento ao item 18.13 da NR18.

Era o que havia a relatar.

É verdade que, nos termos do art. 436 do CPC, "o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

A prova técnica é apenas um dos meios de prova, cujo objetivo é auxiliar o julgador na formação de seu convencimento, não significando que este esteja adstrito àquela, podendo, inclusive, decidir de forma diversa da conclusão de laudo existente e com base em outros elementos de prova e legislação específica. Porém, nesta hipótese, não há nos autos outros



PROCESSO N° TST-RR-814-81.2013.5.08.0107

elementos probatórios capazes de levar a conclusão diversa da que foi apontada pelo perito.

Destaco alguns trechos dos depoimentos do reclamante e de sua testemunha (fls. 150/154):

DEPOIMENTO DO RECLAMANTE: (...) que coube ao depoente monitorar a operação da esteira, e, de forma manual, retirar os pedaços maiores de carvão para que não causassem o entupimento da engrenagem; que uma vez entupida a engrenagem, o depoente deveria desligar a operação da esteira e, com uma barra de ferro, desentupir a engrenagem para que a operação pudesse prosseguir; que já tinha realizado esta atividade em algumas ocasiões anteriores ao dia do acidente; que o depoente estava com a visibilidade afetada em razão da poeira levantada pelo carvão, em razão do que, terminou por se enganchar na esteira na ocasião em que retirava pedaços maiores de carvão; que o depoente não desligou a máquina, pois este procedimento somente era adotado quando houvesse a necessidade de desentupimento da engrenagem, o que não era o caso; que o reclamante tropeçou em razão da quantidade de carvão no chão, o que fez com que viesse a cair sobre a esteira; (...) que o reclamante estava sozinho no ambiente, de modo que ninguém presenciou o acidente; (...) que uma vez localizado, os prepostos da reclamada providenciaram a retirada do depoente do local do acidente, encaminhando-o para a Climec; que passou por cirurgia, tendo permanecido por 50 dias internado; que a reclamada arcou com todas as despesas médicas; (...) que no dia do acidente já havia ocorrido travamento da engrenagem em duas ocasiões, pelo que teve que se dirigir até próximo às baias, no final da esteira; que após o desentupimento, o depoente deveria voltar ao painel de controle para que a esteira fosse religada; que o depoente travava o funcionamento da esteira sempre que necessário o desentupimento da engrenagem; que em todas as ocasiões, travava a esteira antes de desentupir a engrenagem; que em razão da quantidade de poeira, não há como desentupir a engrenagem sem o travamento da esteira; que o encarregado Nivaldo determinou, no dia do acidente, que o depoente fosse trabalhar na esteira; que a ordem foi dada via telefone; que a esteira é um galpão; que participou de DDS s; que reconhece as assinaturas nos comprovantes de entrega de EPIs; que recebeu uma prótese fornecida pela reclamada; que usa a prótese apenas para não perder os movimentos do músculo; que evita utilizar constantemente a prótese, em razão da estética da mesma e da alta temperatura em Marabá; (...) que havia um técnico disponibilizado pela empresa para ensinar ao reclamante o uso



PROCESSO N° TST-RR-814-81.2013.5.08.0107

da prótese; que chegou a se deslocar até Belém com vistas a achar um local onde pudesse ser realizado tratamento custeado pela empresa; que não foi achado um lugar adequado em Belém para o tratamento; que foi submetido a um tratamento médico em Goiânia disponibilizado pela empresa; que foi disponibilizada assistência psicológica para o depoente e sua família até cerca de dois meses após a alta hospitalar; que fez fisioterapia para a utilização da prótese; que recebe alta do tratamento realizado em Goiânia; que não obstante a alta, foi ofertada a continuidade do tratamento pelo profissionais de Goiânia; que a reclamada não se opôs à continuidade do tratamento médico realizado pelo reclamante."

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: (...) que estava trabalhando no dia em que o reclamante se acidentou; que não presenciou o acidente; que o acidente ocorreu no local retratado na fotografia mencionada nos depoimento acima; que é comum da função exercida pelo depoente e pelo reclamante o desempenho de atividades no local retratado na fotografia; que o funcionário deveria permanecer na passarela junto à correia, retirando os tiros que podem provocar o entupimento da engrenagem; que a retirada dos tiros é feita com as mãos enquanto a correia está em funcionamento; que uma vez ocorrido o entupimento da engrenagem, o funcionário deve desligar a correia com acionamento do botão, e se dirigir à engrenagem para desentupimento mediante a utilização de uma barra de ferro, após o que, o botão deverá ser novamente acionado; que os funcionários deverão permanecer a uma distância aproximada do painel de controle da correia, podendo se distanciar um pouco para retirada dos tiros, desde que não se aproximem do tripô (engrenagem); que os tiros retirados da correia são depositados na passarela para posterior colocação num ambiente localizado à esquerda da passarela; (...)"

Concordo com o MM. Juízo de primeiro grau quando este se refere ao fato de que não foi produzida outra prova capaz de lançar qualquer dúvida quanto à conclusão do laudo pericial formulado por médico do trabalho, nomeado pelo Juízo sem qualquer insurgência por parte do reclamante.

Assim é que, não obstante a culpa concorrente reconhecida pela perícia técnica; as sequelas do acidente, com redução em 70% da capacidade laborativa (laudo apresentado pela médica do trabalho, antes citado, e tabela da SUSEP); a extrema gravidade e a extensão dos danos suportados pelo autor; os procedimentos adotados pela empresa após o acidente em relação ao tratamento médico e reabilitação do reclamante; as peculiaridades do caso concreto; além do caráter pedagógico da punição e



PROCESSO N° TST-RR-814-81.2013.5.08.0107

os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, autorizam que se dê parcial provimento ao apelo do reclamante para majorar as indenizações a título de danos morais para R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e a título de danos estéticos para R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), valores que considero adequados e proporcionais para atender a finalidade almejada.

Ressalto, mais uma vez, que a obrigação de reparar os danos moral, estético, material, espécies do gênero dano pessoal, decorrente de acidente de trabalho, encontra-se prevista na Constituição Federal, arts. 5º, V e X; 7º, XII e XXVII, e, ainda, nos arts. 186 e 950 do Código Civil.

E a cumulação das indenizações por danos morais e estéticos é plenamente cabível, em razão da distinção que existe entre os direitos tutelados, apesar de relacionados ao mesmo fato." (Págs. 742-753, destacou-se)

Nas razões de recurso de revista, o reclamante insurge-se contra a decisão em que se condenou a reclamada a título de indenização por danos morais e estéticos em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), totalizando R\$ 70.000,00 (setenta mil).

Assevera que "o valor arbitrado a título de danos morais de apenas R\$ 35.000,00(trinta e cinco mil reais) não considerou a extensão do dano sofrido pelo reclamante em razão do acidente de trabalho. Da mesma forma, o valor arbitrado a título de danos estéticos, de apenas R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) não considerou a extensão do dano sofrido na aparência do recorrente em razão da amputação de seu membro superior direito" (pág. 811).

Aponta violação dos artigos 5º, incisos V, X, XXXV e LV, da Constituição Federal e 186, 927, 944, 945, 950 e 951 do Código Civil, além de colacionar arestos para caracterizar divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Estabelece o artigo 944, *caput*, do Código Civil que a indenização se mede pela extensão do dano, bem como o artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal prevê que a indenização por danos morais, materiais ou à imagem, deve ser proporcional ao agravio sofrido.

No caso, o Regional, valorando fatos e provas, firmou convicção acerca da caracterização da responsabilidade civil capaz de ensejar a reparação por danos morais e estéticos, porquanto comprovados o evento danoso (acidente de trabalho que ocasionou a



PROCESSO N° TST-RR-814-81.2013.5.08.0107

amputação por completo do braço direito do autor), a culpa concorrente das partes e o nexo causal.

A Corte de origem consignou que, "não obstante a culpa concorrente reconhecida pela perícia técnica; as sequelas do acidente, com redução em 70% da capacidade laborativa (laudo apresentado pela médica do trabalho, antes citado, e tabela da SUSEP); a extrema gravidade e a extensão dos danos suportados pelo autor; os procedimentos adotados pela empresa após o acidente em relação ao tratamento médico e reabilitação do reclamante; as peculiaridades do caso concreto; além do caráter pedagógico da punição e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, autorizam que se dê parcial provimento ao apelo do reclamante para majorar as indenizações" (pág. 752).

Diante desse cenário, o Tribunal a quo condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos no importe de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), respectivamente, totalizando R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

A jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que não se admite a majoração ou diminuição do valor da indenização por danos morais, nesta instância de natureza extraordinária, em virtude da necessidade de revolvimento da valoração do contexto fático-probatório para tanto. Entretanto, tem-se admitido essa possibilidade apenas nos casos em que a indenização for fixada em valores excessivamente módicos ou estratosféricos.

Com efeito, registra-se que, quanto ao valor da indenização, João de Lima Teixeira Filho (*in* O Dano Moral no Direito do Trabalho, Revista LTr, Vol. 60, nº 9, de setembro de 1996, p. 1.171) estabelece parâmetros que devem ser observados pelo magistrado, quais sejam a extensão do fato inquinado (número de pessoas atingidas, de assistentes ou de condecoradoras para efeito de repercussão); permanência temporal (o sofrimento é efêmero, pode ser atenuado ou tende a se prolongar no tempo por razão plausível); intensidade (o ato ilícito foi venial ou grave, doloso ou culposo); antecedentes do agente (a reincidência do infrator deve agravar a reparação a ser prestada ao ofendido); situação econômica do ofensor e razoabilidade do valor.

No mesmo sentido pronuncia-se o Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 3^a Região Sebastião Geraldo de



PROCESSO N° TST-RR-814-81.2013.5.08.0107

Oliveira (*in Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador*, LTr, 4^a Ed., p. 214) que "o arbitramento da indenização deve ser feito com a devida prudência, mas temperado com a necessária coragem, fugindo dos extremos dos valores irrisórios ou dos montantes exagerados, que podem colocar em descrédito o Poder Judiciário e esse avançado instituto da ciência jurídica", sendo de suma importância, como já salientado, analisar-se a situação econômica das partes, sobretudo para que a sanção surta algum efeito prático com a necessária repercussão pedagógica na política administrativa da empresa responsável, demonstrando "para o infrator e para a sociedade a punição exemplar daquele que desrespeitou as regras básicas de segurança, higiene e saúde do trabalhador".

Na hipótese em exame, em razão do acidente de trabalho, o braço direito do reclamante foi esmagado e amputado, o que lhe acarretou "sequela DEFINITIVA e PERMANENTE em virtude de amputação completa de membro superior direito" e "incapacidade laborativa de grau moderado a severo, pois perdeu o membro superior de seu lado dominante" (pág. 749), conforme laudo pericial transscrito no acórdão regional.

Segundo a perícia, "a motivação do acidente foi concorrente entre falhas simultâneas do reclamante e do reclamado" (pág. 749).

O Tribunal a quo concordou com o Juízo de primeiro grau em relação à adoção da prova técnica, por não ter sido produzida nos autos "outra prova capaz de lançar qualquer dúvida quanto à conclusão do laudo pericial formulado por médico do trabalho, nomeado pelo Juízo sem qualquer insurgência por parte do reclamante" (pág. 752).

Desse modo, o Regional concluiu, "não obstante a culpa concorrente reconhecida pela perícia técnica; as sequelas do acidente, com redução em 70% da capacidade laborativa (laudo apresentado pela médica do trabalho, antes citado, e tabela da SUSEP); a extrema gravidade e a extensão dos danos suportados pelo autor; os procedimentos adotados pela empresa após o acidente em relação ao tratamento médico e reabilitação do reclamante; as peculiaridades do caso concreto; além do caráter pedagógico da punição e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, autorizam que se dê parcial provimento ao apelo do reclamante para majorar as indenizações a título de danos morais para R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e a título de danos estéticos para R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), valores que considero adequados e proporcionais para atender a finalidade almejada" (pág. 752).

O reclamante, nas razões do recurso de revista, pretende a majoração dos valores fixados pelo Regional, aos



PROCESSO N° TST-RR-814-81.2013.5.08.0107

argumentos de que as indenizações por danos morais e por danos estéticos, arbitradas cada uma em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), e de que o Regional desconsiderou “a extensão do dano sofrido pelo reclamante em razão do acidente de trabalho” e “a extensão do dano sofrido na aparência do recorrente em razão da amputação de seu membro superior direito” (pág. 811).

Na petição inicial, pleiteia a condenação da reclamada “ao pagamento de **R\$ 900.000,00** (novecentos mil reais), a título de indenização por danos morais, **R\$ 900.000,00** (novecentos mil reais) a título de danos estéticos” (pág. 18).

In casu, o reclamante, em razão do acidente de trabalho, que acarretou a amputação completa do seu braço direito, sofreu danos estéticos e abalo moral.

O Tribunal a quo arbitrou a indenização por danos morais e por danos estéticos em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), para cada uma das modalidades de indenização.

Entretanto, considerando os aspectos fáticos e probatórios registrados no acórdão regional, os citados valores são insuficientes para ressarcir os prejuízos sofridos pelo reclamante na sua esfera moral e estética.

Salienta-se que, mesmo considerando a culpa concorrente do reclamante no infortúnio, não há como manter indenização em valor muito aquém do sofrimento moral e estético do trabalhador, quando, por meio do laudo técnico, foi comprovado que a reclamada “não garneceu com barreira física (ou outro sistema complementar de parada emergencial) a face anterior do Rolo/Shute da esteira, que se mantinha original desde sua fabricação, em 2003, contrariando a nova NR12”; “não se ateve ao Princípio da Falha Segura, de vigência imediata com a publicação desta nova NR12, em dezembro/2010, que contemplou em seu texto a possibilidade de erro humano nos projetos de máquinas e equipamentos”; não disponibilizou “treinamento específico ao reclamante para operar e executar atividades na esteira do triper/shute do depósito de carvão, principalmente baseada em Análise de Riscos determinada pela nova NR12”; não promoveu “treinamento e a necessária medida de proteção contra quedas de altura, em atendimento ao item 18.13 da NR18” (págs. 749 e 750).

Por outro lado, o valor apontado na petição inicial é extremamente excessivo para o arbitramento da indenização por danos morais e por danos físicos, considerando a culpa concorrente do reclamante no acidente de trabalho sofrido por ele.



PROCESSO N° TST-RR-814-81.2013.5.08.0107

Portanto, a condenação da reclamada, com culpa comprovada pela prova dos autos na ocorrência do acidente que amputou integralmente o braço do reclamante, culminando em incapacidade definitiva e permanente, além de causar dor e desconforto físicos e emocionais, em uma indenização no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), a título de danos morais, e outra no mesmo valor, a título de danos estéticos, mostra-se efetivamente irrisória, não cumprindo, assim, o caráter pedagógico que deve ser observado na fixação do montante indenizatório, tampouco a proporcionalidade ao dano sofrido, na forma prevista no artigo 944 do Código Civil.

No contexto dos autos, mesmo considerando a culpa concorrente do reclamante no acidente de trabalho e o redutor, o arbitramento das indenizações por danos morais e por danos estéticos no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada uma amolda-se aos parâmetros estabelecidos no citado dispositivo.

Pelo exposto, **conheço** do recurso de revista do reclamante por violação do artigo 944 do Código Civil.

II - MÉRITO

Ante o conhecimento do recurso de revista do reclamante por violação do artigo 944 do Código Civil, a consequência lógica é seu provimento.

Dou, pois, provimento ao recurso de revista do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e por danos estéticos no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), totalizando um montante indenizatório de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Prejudicado o exame do agravo de instrumento da reclamada quanto ao valor arbitrado à indenização por danos morais e estéticos, visto que o recurso de revista do reclamante foi conhecido e provido no tema para majorar a condenação.



PROCESSO N° TST-RR-814-81.2013.5.08.0107

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "MULTA POR OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGO 832, § 1º, DA CLT. INAPLICABILIDADE" por violação do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a multa aplicada em face do descumprimento de sentença, devendo ser seguidos os demais ditames legais, na forma do artigo 880 da CLT. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, apenas quanto ao tema "DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRABALHO. AMPUTAÇÃO INTEGRAL DO BRAÇO DIREITO. INCAPACIDADE DEFINITIVA E PERMANENTE. MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA EM R\$ 35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS, RESPECTIVAMENTE, TOTALIZANDO R\$ 70.000,00 (SETENTA MIL REAIS). MAJORAÇÃO DEVIDA. VALOR ORA FIXADO EM R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS) - R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) PARA O DANO MORAL E R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) PARA O DANO ESTÉTICO", por violação do artigo 944 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada no pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e por danos estéticos no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), totalizando um montante indenizatório de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Prejudicado o exame do agravo de instrumento da reclamada quanto ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais e estéticos. Custas acrescidas em R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) sobre o valor da condenação que ora se acresce em R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

Brasília, 5 de fevereiro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSE ROBERTO FREIRE PIMENTA
Ministro Relator